Livro Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula 01

Noções de Direito Penal Militar p/ PM-BA (Soldado) - 2019

Paulo Guimarães

1 - Considerações Iniciais 2
2 - Crimes contra a Autoridade ou Disciplina Militar 3
3 - Resumo da Aula 28
4 - Questões 29
4.1 - Questões Comentadas 29
4.2 - Lista de Questões 37
4.3 - Gabarito 41
5 - Considerações Finais 41



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro! Seja bem-vindo ao nosso curso para o concurso da **Polícia Militar do Estado da Bahia**!



Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação no seu concurso. Vamos estudar em detalhes da **Direito Penal Militar**! discutiremos as possibilidades de cobrança em questões e comentaremos questões já aplicadas.

Antes de colocarmos a "mão na massa", permitam-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2° lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação especial.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.

Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.

Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.

 **@profpauloguimaraes**

Nosso cronograma nos permitirá cobrir todo o conteúdo da Direito Penal Militar até a prova, com as aulas em PDF sendo liberadas nas datas a seguir:

Aula 01	Crimes Militares – Parte 1	**10/11**
Aula 02	Crimes Militares – Parte 2	**20/11**

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você e goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos o que interessa. Mãos à obra!

2 - Crimes contra a Autoridade ou Disciplina Militar

Nossa análise será feita de forma um pouco diferente do que os livros de Direito Penal geralmente fazem. Normalmente os autores buscam identificar certos elementos: bem jurídico protegido, sujeito ativo, sujeito passivo, conduta, etc. Além disso, em geral os autores ficam "viajando" tentando encontrar possibilidades de aplicação e gastam páginas e páginas discutindo se é possível a tentativa, ou em que momento o crime realmente se consuma.

Nossa aula será um pouco mais prática, ok? As questões que tratam dos crimes em espécie em geral utilizam uma fórmula simples: "Fulano praticou tal ato nessas condições. A conduta adotada é o crime tal".

CAPÍTULO I – DO MOTIM E DA REVOLTA

> ***MOTIM***
>
> ***Art. 149***. *Reunirem-se militares ou assemelhados:*
>
> ***I*** *- agindo* ***contra a ordem*** *recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;*
>
> ***II*** *-* ***recusando obediência*** *a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;*
>
> ***III*** *- assentindo em recusa conjunta de* ***obediência****, ou em* ***resistência*** *ou* ***violência****, em comum, contra superior;*
>
> ***IV*** *-* ***ocupando*** *quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em* ***desobediência*** *a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças*

.

> ***REVOLTA***
>
> ***Parágrafo único***. *Se os agentes estavam armados:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.*

Estes crimes são os que mais apareceram em provas até hoje! Perceba que todos os incisos do art. 149 mencionam de alguma forma a **desobediência** ou **resistência** ao cumprimento de ordem superior.

Os delitos não podem se cometidos por apenas uma pessoa. Podemos dizer, portanto, que são crimes de **concurso de pessoas necessário**. Basta, porém, a ação de duas pessoas para que a conduta seja criminosa. Vai ser fácil você lembrar essa característica a partir da associação ao nome do tipo penal: quando pensamos num motim, inevitavelmente surge a ideia de **ação de um grupo**.

Os sujeitos ativos precisam ser **militares em atividade**, não sendo possível o cometimento do crime por civis ou mesmo por militares da reserva ou reformados. A esta altura você também já sabe que a figura do assemelhado não mais existe em nosso ordenamento.

"Mas professor, se um militar da ativa e um da reserva se recusarem juntos a cumprir ordem de superior, haverá crime de motim?" A resposta é NÃO, caro aluno. Por outro lado, se este militar inativo ocupar emprego regular na Administração Militar, será equiparado a militar da ativa, e será possível que haja o delito (relembre o teor do art. 12 do CPM).

Alguns doutrinadores entendem que o **civil e o militar inativo** podem cometer o delito na condição de **coautores** ou **partícipes**, mas somente se houver pelos menos dois militares da ativa envolvidos. Como a circunstância pessoal de ser militar da ativa é elementar do crime, ela se comunica aos partícipes e coautores, nos termos do art. 53, §1º do CPM.

É importante, contudo, que você saiba que as considerações acima acerca do civil somente se aplicam na esfera federal, pois a Justiça Militar Estadual não julga civis sob nenhuma circunstância (art. 125, §4º da Constituição Federal).

Esse raciocínio será aplicável para todos os crimes que estudaremos na aula de hoje. Sempre que eu disser que é possível que civil cometa algum crime, isso vale apenas para o âmbito federal.

Parte importante dos doutrinadores, entre eles Célio Lobão, entende, todavia, que o crime de motim somente pode ser cometido por militares da ativa (**crime propriamente militar**). **ATENÇÃO!** O Cespe já elaborou questões com este entendimento. Cuidado com a confusão, ok?

Quanto ao inciso I, não faz diferença se a negativa de obediência da ordem superior for expressa ou tácita. Também é importante que você saiba que o **superior hierárquico** não é necessariamente o militar de posto ou graduação superior à do agente. Pode ser também um militar de mesmo posto ou graduação, que esteja exercendo função de comando.

O inciso II trata da situação em que o superior hierárquico tenta resgatar a normalidade da **ação irregular** adotada pelos agentes, ou da **violência** praticada de forma ilícita. Esta situação é mais grave, pois além de os autores do crime estarem agindo sem ordem ou com violência, recusam o cumprimento da ordem superior de cessar a conduta.

No inciso III há a situação em que um grupo se recusa a obedecer, ou agride o seu superior. A maior parte da Doutrina acredita que a **greve** praticada por militares, além de ser ilegal, encaixa-se também neste tipo penal militar.

Perceba que aqui a conduta é a mera concordância, e não a organização da resistência. Os criminosos não são os cabeças. É importante compreender bem esse aspecto para não confundir o **motim** com a **conspiração**, prevista no art. 152.

Na conspiração a conduta é anterior, preparatória, para, posteriormente, haver anuência coletiva à prática do motim.

Há ainda alguma discussão da relação do **motim** com a **violência contra superior** (art. 157). A posição doutrinária mais aceita é a de que a violência contra superior, por ser mais grave, absorve o motim.

No inciso IV está prevista a conduta daqueles militares que ocupam **locais ou veículos militares**. Célio Lobão diz que é necessário que os locais ou meios de transporte sejam utilizados para consecução militar: movimentação própria de organização bélica, com armamento.

Ainda sobre o inciso IV, perceba que o texto dá abertura para que o crime seja cometido mesmo sem desobediência direta a ordem de superior. Esta é a hipótese de ocupação destes bens ou locais em detrimento da ordem ou da disciplina militar.

No crime de **motim**, a pena dos **cabeças** é aumentada de um terço. A definição de cabeças está no art. 53, §§4º e 5º do CPM, que você já estudou.



Para que ocorram os crimes de **motim** e **revolta**, é necessária a atuação de pelo menos **dois militares** da ativa (concurso de pessoas necessário).

Agora vamos estudar a **revolta**. Célio Lobão entende que o fato de estarmos diante de militares armados não é o que distingue a revolta do motim, mas sim a **violência** com que os atos são

perpetrados. Esta visão é adotada unicamente por este doutrinador, mas como ele é muito importante, acredito que seja bom você saber, ok?

A **revolta**, na realidade, é um motim qualificado pela presença de **armas**. Nas polícias militares, as condutas que estudamos quase sempre incorrerão em crime de revolta, pois os policiais, salvo raras exceções, exercem suas atribuições armados.

Se houver **pelo menos dois militares armados**, a qualificadora já se torna aplicável e comunica-se aos demais, mesmo que não estejam utilizando armas, mas apenas se tiverem conhecimento da circunstância.

Assim como no **motim**, a pena dos **cabeças** do crime de **revolta** também é majorada de um terço.



MOTIM → Sem armas

REVOLTA → Com armas → Não é necessário utilizá-las

> ***ORGANIZAÇÃO DE GRUPO PARA A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA***
>
> ***Art. 150**. Reunirem-se **dois ou mais militares** ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando **violência** à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:*
>
> ***Pena** - reclusão, de quatro a oito anos.*

Assim como os crimes que vimos anteriormente, este crime não pode ser praticado individualmente (**concurso necessário**). A diferença é que agora o dispositivo traz expressamente a necessidade de haver **dois ou mais militares**, enquanto a descrição legal do **motim** não faz referência à quantidade mínima de pessoas.

O **porte de armamento ou material bélico** é elemento do tipo, sendo necessário para que o crime se configure. Não é necessário, entretanto, que as armas estejam sendo utilizadas na prática da violência.

Para Célio Lobão, a expressão "**armamento**" também inclui as armas impróprias: paus, facas, revólver de uso pessoal do militar, etc. Não há nenhum requisito acerca do **local** onde se dá a ação, podendo ocorrer em dependências sob administração militar ou não.

Vale aqui também o comentário feito acerca do porte de armamento por apenas alguns consortes. É indiferente que apenas um ou alguns deles portem o armamento, desde que os demais tenham conhecimento desta condição. Neste caso todos responderão pelo mesmo delito.

O crime apenas se consuma com a **prática da violência** (crime material). Cuidado com a confusão que o nome do tipo penal militar pode gerar na sua mente, pois a formação do grupo por si só não configura o crime, pois o grupo precisa praticar a violência.

> ***OMISSÃO DE LEALDADE MILITAR***
>
> ***Art. 151**. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o **motim** ou **revolta** de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:*
>
> ***Pena** - reclusão, de três a cinco anos.*

O **sujeito ativo** apenas pode ser o **militar da ativa** (ou equiparado) e agora estamos diante de um crime que pode perfeitamente ser perpetrado por apenas **uma pessoa**.

Este crime é constituído de duas condutas omissivas: na primeira o militar fica sabendo que está sendo planejado o **motim** ou **revolta** e omite-se de denunciar essa intenção. Os doutrinadores dizem ainda que mesmo que ele comunique, se o fizer tarde demais, não dando ao seu superior oportunidade de tomar as medidas necessárias, o crime estará configurado.

Na segunda, o militar não tem conhecimento prévio, mas está presente quando o motim ou a revolta são deflagrados. Nesta situação, se ele não cumprir seus deveres militares, tentando impedir os atos, incorrerá no crime em estudo.

Alguns doutrinadores falam em **omissão indireta**, quando o sujeito ativo do crime apenas finge que tenta adotar medidas. Isso ocorre, por exemplo, quando ele telefona para o número de seu superior sabendo que ele não está disponível no local.

> ***CONSPIRAÇÃO***
>
> ***Art. 152**. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:*
>
> ***Pena** - reclusão, de três a cinco anos.*
>
> ***Parágrafo único**. É isento de pena aquele que, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar-lhe as consequências, denuncia o ajuste de que participou.*

Mais uma vez estamos diante de um crime de coautoria necessária (também chamado de plurissubjetivo), em que é necessária a ação de **pelo menos duas pessoas**. Os agentes também precisam ser **militares da ativa**, não fazendo sentido a participação de civil.

A palavra “concertar” significa entrar em acordo, pactuar. Assim, o núcleo do tipo está nos **atos preparatórios** para o **motim** ou **revolta**. Não se trata da mera conversa sobre o assunto nem a manifestação de insatisfação, mas sim o planejamento, reuniões, etc.

Célio Lobão diz que é muito difícil relacionar a **conspiração** com a primeira parte do inciso III do art. 149, porque “os agentes terão de ajustar que no futuro irão reunir-se para assentir ‘em recusa conjunta de desobediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior’”.

Acredito que essa discussão seja de menor importância para a sua prova, mas é interessante que você saiba que existem doutrinadores que pensam de forma diversa, achando que a situação descrita por Célio Lobão tem alguma possibilidade lógica. Para ilustrar, esses autores criam exemplos “do arco da velha”, dos quais eu não vou tratar aqui por considerar perda de tempo.

Quando os agentes se reúnem, conscientes da finalidade do encontro, o crime está consumado. Se algum dos que estão reunidos não conhece os reais propósitos do grupo, este não estará cometendo o crime.

O parágrafo único determina a **isenção de pena** daquele que **denuncia o esquema**, mesmo tendo participado dele, desde que o faça enquanto ainda era possível evitar suas consequências. Este é um exemplo de **escusa absolutória**: condição estabelecida pela lei para que o ato, mesmo sendo típico, antijurídico e culpável, não seja punível.

CAPÍTULO II – DA ALICIAÇÃO E DO INCITAMENTO

> ***ALICIAÇÃO PARA MOTIM OU REVOLTA***
>
> ***Art. 154****. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a quatro anos.*

Aqui o sujeito ativo não precisa ser militar. Estamos diante de um **crime impropriamente militar**, pois nada impede que o civil alicie um militar para o cometimento de crimes contra a disciplina ou a autoridade militar.

O termo "aliciar" significa atrair, seduzir, envolver. O agente criminoso, neste caso, **convence** o militar a praticar os crimes que vimos até agora. É difícil imaginar, entretanto, que esse aliciamento possa ser direcionado a alguns dos crimes que vimos. Você consegue imaginar alguém tentando convencer outro a praticar **omissão de lealdade ou conspiração**?

O crime apenas se consuma quando o militar efetivamente se deixa seduzir pelo aliciador e com ele concorda. Se a vítima não concordar, poderá haver a **aliciação para motim ou revolta** em sua **forma tentada**.

Perceba que o crime será consumado mesmo que o militar aliciado não venha a participar do crime. Sua mera concordância já é suficiente.

> ***INCITAMENTO***
>
> ***Art. 155****. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a quatro anos.*
>
> ***Parágrafo único****. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.*

Mais uma vez o **sujeito ativo** pode ser **tanto civil quanto militar**, vez que se trata de crime impropriamente militar.

O verbo “incitar” significa impelir, mover, instigar, estimular. Se a incitação for à prática de **crime comum**, o incitador também incorrerá na prática de crime comum (art. 286 do Código Penal).

O parágrafo único, por sua vez, descreve algumas das formas pelas quais o **incitamento** pode ser executado, no intento de alargar a interpretação do *caput*. Perceba que no parágrafo único há ainda um **elemento espacial** (“em lugar sujeito à administração militar”).

O **incitamento** apenas pode ser perpetrado por meio de **conduta dolosa**. Assim como a **aliciação para motim ou revolta**, o **incitamento** também só se consuma com a concordância do militar que é vítima do crime, mas não é necessário que ele pratique nenhuma das ações sugeridas.

Se o militar não concordar com o incitador, estaremos diante da **tentativa de incitamento**.

> ***APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO OU DO SEU AUTOR***
>
> ***Art. 156***. *Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a um ano.*

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa, **civil ou militar**. Trata-se de **crime impropriamente militar**.

Fazer apologia significa elogiar, exaltar, engrandecer o fato tipificado como crime militar. Este tipo de atitude pode levar alguém a decidir cometer o crime.

A apologia pode ser feita também ao autor de crime militar, desde que o sujeito seja enaltecido **em razão do crime**, e não por outro motivo qualquer.

O enaltecimento do crime militar ou seu autor também só será crime militar quando feito em **local sob administração militar**. Se em outro local, será considerado crime comum.



A apologia a crime militar ou seu autor somente será considerada crime militar se ocorrer em **local sob administração militar**.

O elemento subjetivo desse crime somente admite o **dolo**, a livre vontade de praticar a conduta de manifestar a apologia ao crime ou ao seu autor.

CAPÍTULO III – DA VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR OU MILITAR EM SERVIÇO

> ***VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR***
>
> ***Art. 157***. *Praticar violência contra superior:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a dois anos.*

> ***FORMAS QUALIFICADAS***
>
> ***§ 1º*** *Se o superior é* ***comandante*** *da unidade a que pertence o agente, ou* ***oficial general****:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de três a nove anos.*
>
> ***§ 2º*** *Se a violência é praticada com* ***arma****, a pena é aumentada de um terço.*
>
> ***§ 3º*** *Se da violência resulta* ***lesão corporal****, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.*
>
> ***§ 4º*** *Se da violência resulta* ***morte****:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de doze a trinta anos.*
>
> ***§ 5º*** *A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.*

O posicionamento de Célio Lobão é de que este crime somente pode ser praticado por **militar da ativa**, federal ou estadual, pois o agente precisa ser inferior hierárquico da vítima. O ilustre doutrinador acredita que o militar da reserva e o reformado são sempre equiparados a civis, com exceção da previsão do art. 12 do CPM.

É importante também que você saiba que há doutrinadores que defendem a possibilidade de também o **militar inativo** praticar o crime, pois ele não deixa de submeter-se à hierarquia militar por ter entrado na inatividade.

O conceito de **superior** também já foi estudado por nós. Ele tanto pode ser aquele que ocupa posto ou graduação superior, quanto aquele que ocupa o mesmo posto ou função e exerce atividade especial (art. 24 do CPM). Para que o crime ocorra, é necessário que o agressor tenha conhecimento da posição superior do agredido.

A **violência** consiste no emprego de força física. O delito não se configura se a violência for praticada contra coisa, a exemplo do veículo ou dos pertences do superior. Não é necessário que haja lesão corporal, mas é indispensável o **contato físico**.

O §1º traz uma forma qualificada do crime, em que o superior agredido é o **Comandante** da Unidade Militar a que pertence o agente criminoso. O Comandante goza de proteção especial por força dos valores de hierarquia e disciplina que representa na unidade. Se o agredido for **oficial general**, o agente também incorrerá na forma qualificada do crime.

O §2º traz uma circunstância agravante: o **uso de arma**. Aqui tanto faz se a arma é própria (armamento militar) ou imprópria (faca, pau, ferro, etc.), mas deverá ser **efetivamente utilizada** para que a pena seja majorada, não bastando que o agente esteja em posse dela.

A pena também será afetada no caso de a violência resultar em **lesão corporal** (§3º) ou em **morte** (§4º). Neste último caso, perceba que os limites da pena são equiparados àqueles cominados para o homicídio qualificado.

O §5º traz uma causa especial de aumento de pena, caso o crime ocorra em serviço. A palavra **serviço** deve ser entendida de forma bastante ampla: está em serviço o militar que está desempenhando

suas funções no âmbito da Corporação na qual serve. Para essa finalidade tanto faz se quem estava em serviço era o ofensor, o ofendido, ou ambos.

Se a agressão não for injusta e obedecer os parâmetros de proporcionalidade, poderá estar abrigada pela **legítima defesa**, que exclui a antijuridicidade da conduta.

> ***VIOLÊNCIA CONTRA MILITAR DE SERVIÇO***
>
> ***Art. 158**. Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:*
>
> ***Pena** - reclusão, de três a oito anos.*

> ***FORMAS QUALIFICADAS***
>
> ***§ 1º** Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.*
>
> ***§ 2º** Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.*
>
> ***§ 3º** Se da violência resulta morte:*
>
> ***Pena** - reclusão, de doze a trinta anos.*

O sujeito ativo deste crime poderá ser **militar ou civil**. Trata-se de **crime impropriamente militar**.

A conduta violenta é direcionada a oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão. O **Oficial de Dia** é aquele que desempenha função de gerenciamento de uma Unidade militar, normalmente exercendo essas atribuições fora dos horários de expediente, razão pela qual podemos dizer que o Oficial de Dia representa o Comandante.

Em certas circunstâncias a função de Oficial de Dia pode ser desempenhada também por Praça, e neste caso ele exercerá todas as atribuições inerentes à função, e a violência contra ele praticada também configurará o crime de **violência contra militar de serviço**.

A função de **Oficial de Serviço** diz respeito a atribuições específicas que são conferidas a oficiais, a exemplo do Oficial de Comunicação Social, Comandante de Linha de Fogo, Comandante de Força Patrulha (Polícia Militar), Oficial de Área (Bombeiros Militares).

O **Oficial de Quarto** é o militar que está desempenhando a função de vigilância ou sentinela. Ele não é necessariamente o Oficial de Dia, e nem é considerado Oficial de Serviço. A expressão militar "quarto" é utilizada para designar as partes em que o dia é dividido para fins de distribuição das funções de vigilância.

Algumas funções previstas no tipo em estudo são normalmente desempenhadas por praças: o **sentinela** é o militar que guarda determinado local, em posto fixo ou móvel, com ou sem arma. O **vigia** também exerce função de proteção, mas não de local, e sim de uma situação, evento ou pessoa. O plantão compõe a segurança das subunidades incorporadas a uma Unidade Militar.

O §1º traz majorante semelhante à que vimos anteriormente, determinando o aumento da pena se houver o **uso de arma** (própria ou imprópria). O importante aqui é que a arma seja efetivamente utilizada, não bastando sua posse por parte do agente.

O §2º determina que haverá concurso formal de crimes no caso de a **lesão corporal** resultar da violência, exigindo-se também o cúmulo material de penas.

O §3º, por sua vez, qualifica o crime quando a **morte** do ofendido resultar da violência empregada, aplicando-se as mesmas penas previstas para o homicídio qualificado.

> ***AUSÊNCIA DE DOLO NO RESULTADO***
>
> ***Art. 159****. Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de metade.*

Aqui é abrandada a punição daquele que tinha a intenção de agredir, mas não de tirar a vida. A maior parte dos livros gasta páginas e mais páginas nesta parte discutindo se nesse caso o crime seria preterdoloso ou qualificado pelo resultado.

Sendo beeeem honesto com você, acredito que a sua prova pode cobrar o teor do dispositivo, mas não essa discussão interminável, então vamos adiante, ok?

CAPÍTULO IV – DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

> ***DESRESPEITO A SUPERIOR***
>
> ***Art. 160****. Desrespeitar superior diante de outro militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*
>
> ***DESRESPEITO A COMANDANTE, OFICIAL GENERAL OU OFICIAL DE SERVIÇO***
>
> ***Parágrafo único****. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.*

O cometimento deste crime é **restrito aos militares**. Normalmente o agente criminoso é o inferior hierárquico ou funcional (art. 24 do CPM). Célio Lobão entende que apenas os militares da ativa podem cometer ou ser vítimas deste crime. Aqui valem os comentários feitos quando tratamos do crime de **violência contra superior**.

Desrespeitar significa faltar com a consideração, desacatar. A conduta pode ser praticada das mais diversas formas, verbais e não verbais. O tipo também exige que o ato de desrespeito ocorra **na presença de outro militar**. Se o fato se der diante de civis, não se configurará o crime.



O **desrespeito a superior** somente configurará crime quando o ato de desrespeito ocorrer diante de outro militar.

Alguns doutrinadores trazem como exigência que o militar que presencia o fato ocupe cargo semelhante ao dos sujeitos do delito. Outros dizem que não é necessário que o militar que presencia o fato perceba o desrespeito. Não acredito que essas discussões sejam importantes para você.

Este crime é subsidiário, como podemos aduzir da expressão "se o fato não constitui crime mais grave". Essa subsidiariedade se dá em relação ao crime de **desacato a superior** (art. 298).

Se o crime for praticado contra o Comandante da Unidade a que pertence ou agente, ou contra Oficial-General, Oficial de Dia, de Serviço ou de Quarto, estará presente a **causa especial de aumento de pena** prevista no parágrafo único.

Não há crime se o agente desconhece a condição de superior do sujeito passivo. Também é possível que a ação desrespeitosa seja praticada como reação a agressão injusta, configurando a legítima defesa.

> ***DESRESPEITO A SÍMBOLO NACIONAL***
>
> ***Art. 161****. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:*
>
> ***Pena*** *– detenção, de um a dois anos.*

O patriotismo é um dos mais defendidos valores na cultura militar. Este culto à Pátria muitas vezes se traduz no respeito aos símbolos nacionais: a Bandeira, o Hino, as Armas e o Selo Nacionais. O conhecimento desses símbolos integra qualquer curso de formação militar.

Os símbolos dos estados federados não estão incluídos no tipo, e isso não pode ser feito por meio de analogia, pois esta técnica interpretativa não é permitida para incriminar condutas não previstas.

O sujeito ativo é o **militar em situação de atividade**. Não é possível o cometimento do crime por militar inativo ou civil, exceto em concurso de agentes.

Desrespeitar significa ultrajar, ofender, insultar. Os exemplos aqui são o do militar que limpa a boca com a Bandeira Nacional, ou executa "performance" durante a execução do Hino Nacional.

É imprescindível que o ato ocorra em **local sujeito à administração militar**, ou **diante da tropa**. Tropa é a reunião de pelo menos dois militares sob o comando de um terceiro, e para que haja o delito é necessário que os demais militares percebam o desrespeito.

DESPOJAMENTO DESPREZÍVEL

***Art. 162**. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:*

***Pena** – detenção, de seis meses a um ano.*

***Parágrafo único**. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.*

As farda, as condecorações, as insígnias e os distintivos são símbolos da vida militar, cultuados como elementos formadores da cultura castrense.

Célio Lobão diz que, embora a condecoração militar possa ser concedida a **civil**, evidentemente este não se inclui como agente do delito, uma vez que a lei penal tutela a disciplina militar, à qual o civil não se encontra subordinado.

O **militar inativo**, no entender de vários doutrinadores, pode praticar o crime, uma vez que não há restrição no tipo penal. Em algumas circunstâncias, dependendo com a normatização de cada corporação, o inativo pode até usar uniforme.

Despojar-se significa retirar de si, despir-se, e o tipo exige que o ato seja praticado em razão de **menosprezo** ou **vilipêndio**. A conduta precisa ser praticada pelo próprio militar, e não por outra pessoa. Se um militar arranca o distintivo de outro, por exemplo, não está configurado o crime em estudo.

O **uniforme** é o conjunto de peças de vestuário que compõem a identidade visual de uma força militar. As **condecorações** são distinções honoríficas ou recompensas por algum serviço prestado ou ato praticado, e podem ser concedidas a civil ou a militar.

A **insígnia** é o símbolo que representa o posto ou graduação do militar, bem como a arma ou serviço à qual está vinculado. **Distintivo**, por sua vez, é o símbolo que representa o curso frequentado pelo militar, a Unidade em que está lotado, a função que ocupa, etc.

No delito há a previsão de uma **causa de aumento de pena**, que deve ser majorada se a conduta ocorrer na presença de **tropa** ou em **local público**. Já tratamos do conceito de tropa algumas páginas atrás, lembra?

CAPÍTULO V – DA INSUBORDINAÇÃO

RECUSA DE OBEDIÊNCIA

***Art. 163**. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:*

***Pena** - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

O sujeito ativo é o inferior hierárquico ou funcional, e isto restringe o cometimento do crime ao **militar da ativa**. Este é posicionamento de Célio Lobão, mas mais uma vez temos alguns doutrinadores que entendem como possível a prática da conduta por **militar inativo**.

Trata-se de **crime de mão própria**, não sendo admitida a coautoria. Na realidade, se imaginarmos uma situação de coautoria, esta se traduziria na recusa coletiva de cumprir ordens superiores, e este é outro tipo penal: **motim** ou **revolta**.

Tome cuidado para não confundir o tipo penal militar de **recusa de obediência** com a **insubordinação**. Este termo é utilizado coloquialmente para designar situações de desobediência.

Tecnicamente este entendimento é equivocado, uma vez que insubordinação, na realidade, é o capítulo do CPM no qual se encontra inserido o tipo de recusa de obediência, bem como três outros, que estudaremos a seguir. A insubordinação, portanto, é gênero, que comporta quatro diferentes espécies, entre elas a recusa de obediência.

O núcleo da conduta é recusar, negar acatamento ou obediência à ordem superior, sendo possível a **conduta omissiva ou a comissiva**: o desobediente pode simplesmente permanecer inerte diante de uma ordem para fazer algo, ou agir de forma contrária à ordem que recebeu.

Quanto à definição de "**ordem**", é importante lembrar que o CPM não adota o princípio da obediência cega: **Não há obrigação de o subordinado cumprir ordem ilegal emitida pelo superior**, e, portanto, se este fato ocorrer, não haverá delito.


PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

Se o superior emite **ordem ilegal**, o subordinado não tem a obrigação de cumpri-la e, portanto, não incorre em crime de **recusa de obediência**.

Seguindo ainda o mesmo raciocínio, a ordem, para ter validade, precisa observar também os **requisitos gerais do ato administrativo**: competência, finalidade, causa, motivo e objeto. Uma ordem advinda de pessoa incompetente, por exemplo, não precisa ser cumprida.

Perceba que o tipo penal também prevê o conteúdo da ordem: assunto ou matéria de serviço. Se a ordem for legal, mas tiver conteúdo diferente, estaremos diante do delito de **desobediência** (art. 301 do CPM).

Se o militar desobedecer **dever imposto por lei ou regulamento**, também incorrerá no crime em estudo. Temos, por exemplo, o dever funcional do policial militar de agir diante de situações criminosas. Se o subordinado ignorar a condição de superior do emitente da ordem, não haverá dolo e, portanto, não haverá crime (art. 47).

Alguns doutrinadores defendem, ainda, a necessidade de que na conduta também haja um conteúdo de **afronta ao superior**, e não apenas um mero descumprimento velado.

> ***OPOSIÇÃO A ORDEM DE SENTINELA***
>
> ***Art. 164***. *Opor-se às ordens da sentinela:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

O sujeito ativo poderá ser **militar ou civil**, uma vez que não há exigência específica no tipo. O crime é impropriamente militar. O sujeito ativo pode ser inclusive militar superior hierárquico da sentinela.

Já vimos o que é uma sentinela, e a importância da função que ela exerce na organização militar. É importante, porém, que você saiba que as ordens são apenas transmitidas pela sentinela. O criador da ordem é o próprio Comandante da Unidade Militar, ou quem o represente (Oficial de Dia, por exemplo).

Obviamente a ordem também não terá caráter pessoal, mas estará relacionada ao serviço militar da Unidade.

A oposição pode ocorrer de forma **comissiva ou omissiva**. Podemos dar como exemplo o do militar que estaciona seu veículo em local que a sentinela comunica ser proibido.

Pela expressão "se o fato não constitui crime mais grave" podemos aduzir que este crime é subsidiário em relação a outros, a exemplo a **resistência** (art. 177), e a **violência contra militar de serviço** (art. 158).

Se não houver a intenção e afronta à autoridade militar, não haverá delito. Voltado ao exemplo do militar que estaciona em local proibido, se ele precisava estacionar o carro no local e em seguida foi buscar entendimento com o Oficial de Dia, não haverá crime.

> ***REUNIÃO ILÍCITA***
>
> ***Art. 165***. *Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.*

O sujeito ativo é o **militar ou civil**. Trata-se de **crime impropriamente militar**. Pelo menos esta é a posição de parte da Doutrina. Não posso dizer com certeza qual o posicionamento das bancas sobre o assunto, pois não encontrei nenhuma questão que chegasse a este detalhe.

Perceba que a reunião precisa ser promovida para discutir **ato de superior** hierárquico. Por essa razão, os participantes da reunião precisam ser inferiores. Célio Lobão diz que, caso um superior pratique a conduta, ele poderá incorrer em coautoria.

Um bom exemplo é o do major que, sabendo dos motivos da convocação, empresta seu sítio para que seja promovida uma reunião de sargentos que tinha a intenção de discutir ato praticado por capitão. Neste caso, pela Doutrina de Célio Lobão, o major seria coautor.

Há muita discussão também sobre a reunião que eventualmente seja convocada para elogiar ou bendizer a ordem emitida por superior. A discussão parece meio tosca, mas lembre-se de que as bancas também são!

A maior parte dos doutrinadores diz que somente haverá o crime se a discussão significar afronta à disciplina ou à hierarquia militares.

Promover a reunião significa organizá-la, convocar outras pessoas para discutir os assuntos relacionados ao ato de superior ou à disciplina militar. A **reunião** estará configurada se estiverem presentes pelo menos dois militares.

Já o **ato de superior** pode ser qualquer atitude, obviamente relacionada com o serviço militar. Pode ser uma decisão qualquer, uma opinião, deliberação, etc.

A **reunião ilícita** pode discutir também **assunto atinente à disciplina**. Aqui o cerne da questão continua sendo a afronta, o desrespeito à disciplina militar.

> ***PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA***
>
> ***Art. 166***. *Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

Este tipo somente pode ser praticado por **militar em situação de atividade**. Trata-se de **crime propriamente militar**.

Publicar significa levar a conhecimento público, e o termo abarca tanto a elaboração de material escrito quanto a publicação de viva voz, ou mesmo por meio de veículos de comunicação, como jornais, revistas, televisão, etc.

O alcance do meio utilizado é irrelevante para a prática do crime. O fato de agente ter utilizado uma revista que quase ninguém lê não é o suficiente para dizer que não houve crime. Também não importa se a publicação era destinada a militares ou se era para o público civil.

Também não é importante que a publicação tenha efetivamente chegado às mãos das pessoas. É suficiente apenas que a informação seja publicada.

A publicação somente será considerada indevida quando não houver **licença** ou outro ato autorizativo, e quando seu objeto for um **ato ou documento oficial**. Ato oficial é a declaração verbal ou escrita, de autoridade militar, relativa a assunto atinente às instituições militares. Por outro lado, qualquer suporte de transmissão de informação (papel, fita de vídeo, CD, etc.) que tratar de assunto atinente às instituições militares, será considerado um documento oficial.

A segunda possibilidade é a de o agente **criticar publicamente** ato de seu superior, assunto atinente à disciplina militar, ou qualquer resolução do governo. Assim como vimos antes, a crítica positiva não oferece nenhum perigo à hierarquia e disciplina militares.

Para Hely Lopes Meirelles, **resolução** é uma manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. O Governo se personifica no chefe do Poder Executivo, que, em última análise, é o chefe supremo das organizações militares. Por isso nesta conduta há ofensa à hierarquia militar.

CAPÍTULO VI – DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

> ***ASSUNÇÃO DE COMANDO SEM ORDEM OU AUTORIZAÇÃO***
>
> ***Art. 167.*** *Assumir o militar, sem ordem ou autorização, salvo se em grave emergência, qualquer comando, ou a direção de estabelecimento militar:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

Geralmente este delito é perpetrado por **oficiais**, pois eles têm formação voltada para o comando. Eu, porém, não vejo nenhum empecilho à ação de praça assumindo indevidamente comando, já que a assunção é ilegal de qualquer forma.

Comando é a designação dada às unidades operacionais, enquanto **direção** refere-se às unidades administrativas. Assumir comando ou direção diz respeito à prática de ato próprio e exclusivo de comandante. Não basta que o militar ocupe a cadeira do comandante, pois é necessário efetivamente praticar **atos decisórios importantes**.

É importante que você saiba também que há situações em que a assunção de comando é permitida. Isso ocorre em situações emergenciais ou mediante autorização. Claro que nesses casos não há crime.

> ***CONSERVAÇÃO ILEGAL DE COMANDO***
>
> ***Art. 168****. Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de um a três anos.*

Neste caso estamos diante da situação em que um militar assumiu o comando ou função de forma lícita, mas **resiste à ordem de superior** para afastar-se.

Função, segundo Hely Lopes Meirelles, é a atribuição que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais. Esta eventualidade é o que diferencia a ideia de função da de cargo.

Transferindo as considerações para a sistemática militar, as funções seriam as atividades atribuídas aos militares pela Administração. São exemplos as funções de Assessor Militar, Adido Militar, Ajudante de Ordens, Comandante, etc.

OPERAÇÃO MILITAR SEM ORDEM SUPERIOR

***Art. 169**. Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa ou ação militar:*

***Pena** - reclusão, de três a cinco anos.*

FORMA QUALIFICADA

***Parágrafo único**. Se o movimento da tropa ou ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:*

***Pena** - reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

Para praticar este delito não basta ser militar, mas é necessário ocupar a função de **comandante**. A determinação feita pelo comandante pode ser feita por meio verbal ou escrito, de forma direta ou por meio de terceiro.

Perceba que o desempenho da função de comando aqui é legítimo. A ilegalidade está na **ordem** emitida, cujo objeto é o movimento de tropa ou ação militar não autorizados.

Movimento de tropa é o deslocamento de um ponto a outro, sem que haja um plano estratégico delimitado. A **ação militar**, por sua vez, pressupõe o emprego da tropa com execução e finalidade definidas.

A repercussão do delito e a afronta à autoridade e disciplina militares são maiores se a conduta for praticada em **território estrangeiro**. Isso justifica a existência da qualificadora prevista no parágrafo único.

A mesma qualificadora incide se a movimentação vai contra **força**, **navio** ou **aeronave de país estrangeiro**, ainda que ocorra em território nacional.

Perceba que a prática delituosa está na **emissão de ordem** para movimentação da tropa ou ação militar, não sendo necessário que efetivamente ocorram para que o crime esteja consumado.


TOME NOTA!

Para que ocorra o crime de **operação militar sem ordem superior**, não é necessário que a tropa efetivamente obedeça a ordem.

ORDEM ARBITRÁRIA DE INVASÃO

***Art. 170**. Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:*

***Pena** - suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma.*

Aqui também se exige não só que o sujeito ativo seja militar, mas que seja **comandante** de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado.

Da descrição da pena cominada, podemos concluir que o crime somente pode ser cometido por **oficial**, pois somente oficiais têm posto. No tipo, o comandante impõe a seus comandados a entrada em território, água ou espaço aéreo estrangeiro.

A **força terrestre** é a tropa que atua em terra. **Navio**, como o próprio CPM conceitua, é toda embarcação sob comando militar. **Aeronave** é qualquer aparelho, com a função de transporte pessoal ou material, capaz de se sustentar e se conduzir no ar. **Engenho de guerra motomecanizado** é a máquina, aparelho ou mecanismo com emprego bélico, destinado a incrementar o poder ofensivo de uma força militar, a exemplo dos carros de combate.

Aqui é necessário que o comandante **aja dolosamente**. Se ele acreditar que está em águas nacionais, por exemplo, não ocorre o delito.

> ***USO INDEVIDO POR MILITAR DE UNIFORME, DISTINTIVO OU INSÍGNIA***
>
> ***Art. 171**. Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:*
>
> ***Pena** - detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

A aparição pública de militar com **indumentária** que não lhe é pertinente ofende a disciplina militar. O núcleo da conduta é o verbo “usar”, que significa vestir o uniforme ou utilizar a insígnia ou distintivo de posto ou graduação superior.

Obviamente esta utilização precisa ocorrer **em público**. Aquele que veste o uniforme de superior apenas para ver como se ficará em frente ao espelho não comete crime algum.

Alguns doutrinadores citam exemplos em que seria possível a utilização de uniforme, insígnia ou distintivo de superior **de forma autorizada**, como o caso do uniforme que é utilizado numa atuação teatral para fins de treinamento. Nesse caso também não há crime.

Uniforme é o fardamento, e é composto não só pela roupa, mas também pela cobertura, sapatos, cintos, meias, capacetes e outros acessórios geralmente definidos em regulamento próprio.

Distintivo é o símbolo sobreposto ao uniforme, e pode indicar a Unidade Militar (brasão) ou a função desempenhada pelo militar (alamar, por exemplo). **Insígnia** também é um símbolo sobreposto ao uniforme, indicativo de quadro, arma, posto ou graduação. Geralmente é utilizado nas golas, ombreiras ou mangas da camisa, a depender do tipo de uniforme.

Não é preciso que o agente utilize o uniforme completo, com todos os distintivos e insígnias para que haja crime. Basta que seja capaz de causar confusão, enganando os colegas de farda e outras pessoas.

> ***USO INDEVIDO DE UNIFORME, DISTINTIVO OU INSÍGNIA MILITAR POR QUALQUER PESSOA***
>
> ***Art. 172****. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:*
>
> ***Pena*** *- detenção, até seis meses.*

Neste crime, o próprio texto legal deixa claro que o sujeito ativo pode ser tanto militar quanto civil, sendo este um **crime impropriamente militar**.

A conduta é idêntica à do delito anterior, exceto pelo fato de ser mais genérica: neste crime a conduta típica é a utilização ilegítima de uniforme, distintivo ou insígnia. Naquele, a conduta recai sobre o uniforme, distintivo ou insígnia próprios de superior.

Se um oficial, por exemplo, utilizar as insígnias de um sargento, incorrerá neste crime, e não no de **uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia**. Se ocorrer o contrário, porém, com o sargento utilizando insígnias de oficial, deve ele ser punido pelo crime mais específico.

> ***ABUSO DE REQUISIÇÃO MILITAR***
>
> ***Art. 173****. Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de um a dois anos.*

Ainda que o tipo não seja explícito neste sentido, o direito de requisição militar restringe o sujeito ativo do crime ao **militar em atividade**, pois somente este pode exercer este direito, e, portanto, cometer os exageros puníveis.

A requisição (civil ou militar) é um procedimento unilateral adotado pela Administração Pública para intervir na propriedade em casos de extrema necessidade. Ela pode se dar por meio da ocupação temporária de um imóvel, da utilização de um veículo ou de outro bem em situações de iminente perigo público (Constituição Federal, art. 5º, XXV).

A legislação acerca das requisições é muito antiga e esparsa. Acredito que a principal norma sobre o assunto seja o Decreto-Lei nº 4.812/1972, mas até compreendê-lo é meio complicado... o ideal seria a promulgação de uma nova lei tratando do assunto, mas não se preocupe, pois isso não é assunto da sua prova, ok?

Com relação às **requisições militares** especificamente, é necessário buscar subsídios também na Lei nº 4.263/1921, regulamentada pelo Decreto nº 17.859/1927. Estas normas contêm regras acerca da necessidade de limitar a requisição aos bens estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial, bem como sobre a competência e a forma para o exercício da requisição, que deve ser escrita, em duas vias, assinadas pelo requisitante.

Abusar significa exceder, passar do limite, corromper o direito de requisição. Esse abuso ofende o princípio da legalidade da Administração Pública, na medida em que o agente criminoso extrapola as normas que regulam o direito de requisição militar.

> ***RIGOR EXCESSIVO***
>
> ***Art. 174****. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:*
>
> ***Pena*** *- suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.*

Este crime obviamente só pode ser cometido por **militar em atividade**, uma vez que civis não têm subordinados no sentido trazido pelo CPM. Por outro lado, a cominação da pena trata de "suspensão do exercício do posto", o que restringe ainda mais a possibilidade de autoria do crime, uma vez que somente **oficias** ocupam posto.

Exceder significa ultrapassar o limite legal. Como o excesso deve ocorrer no ato de punir, o autor deve ser necessariamente alguém que goze de tais atribuições, em geral previstas em regulamentos. Em alguns regulamentos, apenas oficiais a partir do posto de capitão podem determinar punições a subordinados.

O **excesso** pode ocorrer por meio da imposição de uma sanção não prevista, na imposição de condições gravosas ou subumanas, ou na ofensa por meio verbal ou escrito.

Desta forma, incorre no crime o oficial que pune seu subordinado com privação de liberdade acima da quantidade de dias permitida; o oficial que manda o subordinado preparar seus trabalhos de faculdade; o oficial que limita a locomoção, acesso à água ou alimentação do subordinado; bem como o oficial que profere xingamentos ou ofende moralmente o subordinado em razão da punição.

É importante que você saiba que este crime é subsidiário, sendo absorvido no caso da ocorrência de crime mais grave, a exemplo do delito de **lesão corporal** ou **homicídio**.

> ***VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR***
>
> ***Art. 175****. Praticar violência contra inferior:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano.*

> ***RESULTADO MAIS GRAVE***
>
> ***Parágrafo único****. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.*

O sujeito ativo precisa não só ser **militar**, mas ser **superior hierárquico** ou funcional (art. 24 do CPM) ao ofendido.

Já vimos que **violência** significa agressão necessariamente física. Para fins penais militares, não se considera a chamada violência psicológica ou moral.

Caso da violência resulte **lesão corporal** ou mesmo **morte** do ofendido, haverá o **cúmulo material das penas**. Atenção para não confundir com o que ocorre no crime de **violência contra superior**, em que a morte do ofendido é qualificadora do delito, impondo por si só pena mais gravosa.

O parágrafo único do art. 42 do CPM exclui o crime numa situação bastante específica. Esta seria uma boa questão de prova hein?

> ***Art. 42, Parágrafo único***. *Não há igualmente crime quando o* ***comandante*** *de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de* ***perigo ou grave calamidade****, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.*

Alguns autores defendem a inexistência do elemento subjetivo (dolo) quando o autor agride a pessoa, e não a figura do inferior. Assim, por exemplo, não existiria dolo de violência contra inferior quando o pai, Coronel da PM, agride o filho, tenente da PM, com ânimo de correção.

> ***OFENSA AVILTANTE A INFERIOR***
>
> ***Art. 176***. *Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos.*
>
> ***Parágrafo único***. *Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.*

Esta conduta é idêntica à do tipo anterior, exceto porque agride a **honra** e a **dignidade** do ofendido, além, é claro, da integridade física.

A Doutrina cita como exemplos a agressão ao inferior com sandálias de borracha, tapas no rosto usando luvas, tapas nas nádegas do inferior como se fosse uma criança, puxões de orelha no subordinado, etc. Caso haja **lesão corporal** ou **morte**, aplica-se a mesma norma prevista para a **violência contra inferior** (cúmulo material das penas).

Como elemento subjetivo, é importante notar a necessidade de que o ofensor tenha a intenção de humilhar moralmente o ofendido, utilizando-se de meio violento. Caso não haja esse desejo de humilhar, estaremos diante da **violência contra inferior**.

CAPÍTULO VII – DA RESISTÊNCIA

> ***RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA***
>
> ***Art. 177***. *Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos.*

> ***FORMA QUALIFICADA***
>
> ***§ 1º*** *Se o ato não se executa em razão da resistência:*
>
> *Pena - reclusão de dois a quatro anos.*

> ***CUMULAÇÃO DE PENAS***
>
> ***§ 2º*** *As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, ou ao fato que constitua crime mais grave.*

Neste caso é perfeitamente possível que um **civil** seja sujeito ativo do crime. Se o civil incorrer na conduta no âmbito das organizações militares estaduais, a conduta não será crime militar, mas será crime comum (previsto no art. 329 do CP).

Opor-se à execução significa tentar impedir a realização do ato legal. Neste caso é necessário que haja **violência** ou **ameaça** ao executor ou a quem o auxilie. Se não houver violência ou ameaça, não ocorrerá o crime em estudo.

Também não faz parte do tipo a violência prestada contra coisa. Se, em gesto de revolta e na tentativa de impedir o ato legal, um militar quebra os vidros do veículo do executor, por exemplo, não estaremos diante do crime em estudo.

Ato legal é qualquer ato da Administração Militar que tenha respaldo na legislação em vigor. Normalmente ele está relacionado a uma ordem emitida pelo executor. Este ato, como qualquer ato administrativo, está sujeito aos **requisitos de validade**: competência, forma, finalidade, motivo e objeto).

Também haverá o **cúmulo material de penas** de resistência com a de eventual delito resultante da violência, por exemplo, o homicídio, a lesão corporal, o desacato a superior, ou qualquer outro crime mais grave.

Perceba que não estamos falando de subsidiariedade, mas sim da soma da pena da resistência com a de uma eventual violência ou outro crime mais grave praticado no mesmo ato, nos termos do §2º.

CAPÍTULO VIII – DA FUGA, EVASÃO, ARREBATAMENTO E AMOTINAMENTO DE PRESOS

> ***FUGA DE PRESO OU INTERNADO***
>
> ***Art. 178.*** *Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a dois anos.*

> ***FORMAS QUALIFICADAS***
>
> ***§ 1º*** *Se o crime é praticado a mão armada ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a seis anos.*

> ***§ 2º*** *Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.*
>
> ***§ 3º*** *Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, até quatro anos.*

> ***MODALIDADE CULPOSA***
>
> ***Art. 179.*** *Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano.*

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa, **civil ou militar**. Se o crime for cometido no âmbito estadual, o civil deverá ser enquadrado no tipo previsto no art. 351 do CP.

A conduta é **promover** ou **facilitar** a fuga de preso ou internado. Promover significa originar, iniciar a fuga, enquanto facilitar significa tomar parte no esquema de fuga, facilitando-a, mas sem desencadear o plano.

Em caso de **fuga** de estabelecimentos prisionais, já se firmou posição de que somente haverá o crime em estudo quando o fato for praticado em estabelecimento militar, ou seja, em presídios militares ou outras unidades com instalações prisionais. Nesse sentido há a Súmula nº 75 do STJ.

> ***STJ Súmula nº 75*** *- 15/04/1993 - DJ 20.04.1993*
>
> ***Competência - Processo e Julgamento - Facilitação de Fuga de Preso por Policial Militar***
>
> *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de Estabelecimento Penal.*

Vários doutrinadores entendem que o mesmo raciocínio se aplica à fuga de preso que, apesar de não estar em estabelecimento militar, está **sob escolta militar**. Seria o caso de uma fuga em trânsito, por exemplo.

A utilização de **arma**, seja ela própria ou imprópria, qualifica o delito, bem como a prática do crime por **mais de uma pessoa** e o **arrombamento** de instalação.

Se a pessoa que tem **responsabilidade pela guarda**, custódia ou condução do preso pratica este crime, também estaremos diante de uma forma qualificada. A maior reprovação aqui se justifica porque este agente estatal tem atribuição específica na guarda do preso e deve maior lealdade à Administração Militar.

A regra do §2º, apesar de ter sido escrita como se fosse qualificadora, impõe o **cúmulo material das penas** aplicadas ao crime em estudo e à violência.

A **modalidade culposa** pode, na realidade, ser encarada como outro tipo, e a maior parte dos autores assim o faz. Estamos diante de um crime culposo, e a Doutrina exige, para que um civil pratique crime militar, que haja a intenção de ofender as instituições militares. Podemos concluir, portanto, que na **modalidade culposa não é possível que o civil pratique o delito**.

Perceba que na **modalidade culposa** não é figura típica a fuga de pessoa submetida a medida de segurança, mas somente o preso.

> ***EVASÃO DE PRESO OU INTERNADO***
>
> ***Art. 180****. Evadir-se, ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra a pessoa:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de um a dois anos, além da correspondente à violência.*
>
> ***§ 1º*** *Se a evasão ou a tentativa ocorre mediante arrombamento da prisão militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a um ano.*

> ***CUMULAÇÃO DE PENAS***
>
> ***§ 2º*** *Se ao fato sucede deserção, aplicam-se cumulativamente as penas correspondentes.*

O sujeito ativo do crime pode ser **tanto civil quanto militar**, desde que esteja preso em estabelecimento militar, ou submetido a guarda militar.

Para os fins do tipo em estudo, não importa se o sujeito ativo conseguiu ou não concretizar seu intento de escapar. O legislador equiparou a tentativa e a consumação porque o cerne da questão não é a fuga, mas sim o uso de **violência** contra a pessoa ou contra a coisa.

Mais uma vez a violência deve ser entendida como manifestação física. Não importa se na fuga o sujeito proferiu xingamentos à guarda. Se a fuga ou sua tentativa ocorrer **sem violência física**, não ocorrerá o crime em estudo.

O preceito secundário expresso na cominação da pena estabelece a regra do **cúmulo material** caso o emprego da violência constitua outro crime. Não é necessário, porém, que haja lesão corporal ou morte para que o crime em estudo esteja configurado.

A modalidade do §1º consiste no emprego de **violência contra coisa**, caracterizada pelo arrombamento do estabelecimento promovido para possibilitar a fuga. O arrombamento não precisa ser necessariamente da carceragem, sendo possível que ocorra, por exemplo, na porta principal do estabelecimento.

Tendo o militar empreendido fuga, iniciar-se-á a contagem do tempo para que se configure o crime de **deserção**. Caso ele não se apresente em oito dias, portanto, incorrerá em outro crime, cuja pena, nos termos do §2º, deve ser cumulada com a da **evasão de preso ou internado**.

> ***ARREBATAMENTO DE PRESO OU INTERNADO***
>
> ***Art. 181****. Arrebatar preso ou internado, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob guarda ou custódia militar:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, até quatro anos, além da correspondente à violência.*

Aqui o sujeito ativo é aquele que toma à força o preso ou internado que está sob autoridade militar. Não há, portanto, nenhum impedimento ao cometimento do crime por **civil**.

O próprio significado do termo “arrebatar” está relacionado ao emprego de força, e por isso a **violência** é considerada elemento do tipo penal, não importando se ela foi dirigida a pessoa ou a coisa.

Seguindo o raciocínio dos tipos anteriores, é necessário que o preso esteja em **local sob administração militar** ou sob custódia militar. Em caso contrário, estaremos diante de um crime comum.

O militar que guarda a pessoa arrebatada e tem sua resistência vencida não comete nenhum delito. Se de alguma forma o guarda concorrer para o arrebatamento, responderá em concurso de pessoas por tudo que venha a ocorrer com o arrebatado.

Mais uma vez temos o preceito secundário estabelecendo a regra do **cúmulo material** caso o emprego da violência constitua outro crime. Se o arrebatador, por exemplo, causar **lesão corporal** no arrebatado, responderá também por este crime, em prejuízo do crime que estamos estudando.

> ***AMOTINAMENTO***
>
> ***Art. 182***. *Amotinarem-se presos, ou internados, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, até três anos, aos cabeças; aos demais, detenção de um a dois anos.*
>
> ***RESPONSABILIDADE DE PARTÍCIPE OU DE OFICIAL***
>
> ***Parágrafo único***. *Na mesma pena incorre quem participa do amotinamento ou, sendo oficial e estando presente, não usa os meios ao seu alcance para debelar o amotinamento ou evitar-lhe as consequências.*

Este crime é de **autoria coletiva necessária**. Não é possível que apenas um preso ou internado seja sujeito ativo deste crime. É necessária a ação de pelo menos duas pessoas.

O sujeito ativo **pode ser civil ou militar**, desde que esteja preso em estabelecimento prisional militar, ou unidade que tenha dependências prisionais.

O tipo contém uma impropriedade, pois deixa de mencionar os estabelecimentos psiquiátricos em que são cumpridas as medidas de segurança, mas ao mesmo tempo menciona a figura do **internado**. A maior parte dos doutrinadores aceita que a expressão “prisão militar” seja aplicável também aos hospitais de custódia que estejam sob administração militar.

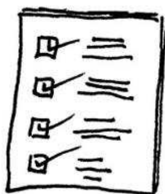
A primeira parte do parágrafo único confere abertura ao tipo para permitir que **mesmo pessoas que não estão presas ou internadas** possam também cometer o crime, desde que tomem parte no amotinamento.

Quanto à segunda parte do parágrafo único, também poderá ser sujeito ativo do crime o oficial que estiver presente e não tentar, por todos os meios disponíveis, sufocar o amotinamento.

Amotinar-se significa rebelar-se, perturbar a ordem. Desta forma, incorrem no crime os presos que se recusam a retornarem a suas celas, que tomam terceiros como reféns, ou que de alguma forma alteram a ordem e a disciplina da prisão militar.

O preceito secundário comina o aumento de pena para os "cabeças" do **amotinamento**. Esta expressão é utilizada para designar os líderes do movimento, nos termos do art. 53, §§4º e 5º do CPM.

3 - RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de "refrescar" a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

Para que ocorram os crimes de **motim** e **revolta**, é necessária a atuação de pelo menos **dois militares** da ativa (concurso de pessoas necessário).

MOTIM → Sem armas
REVOLTA → Com armas → Não é necessário utilizá-las

A apologia a crime militar ou seu autor somente será considerada crime militar se ocorrer em **local sob administração militar**.

O **desrespeito a superior** somente configurará crime quando o ato de desrespeito ocorrer diante de outro militar.

Se o superior emite **ordem ilegal**, o subordinado não tem a obrigação de cumpri-la e, portanto, não incorre em crime de **recusa de obediência**.

Para que ocorra o crime de **operação militar sem ordem superior**, não é necessário que a tropa efetivamente obedeça a ordem.

4 - Questões

4.1 - Questões Comentadas

1. PMSC – Soldado da Polícia Militar – 2011 – Ieses.

O Motim se caracteriza quando reunirem-se militares ou assemelhados:

I. Agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la.

II. Recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência.

III. Assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior.

IV. Ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior.

a) Todas estão corretas.

b) Apenas II e IV estão incorretas.

c) Apenas I e IV estão corretas.

d) Todas estão incorretas.

Comentários

A questão traz quatro assertivas, que correspondem quase perfeitamente aos quatro incisos do art. 149 do CPM. Minha única observação diz respeito à redação da assertiva IV: a conduta tipificada é ocupar estes locais ou bens e utilizá-los para meio de transporte para ação militar ou prática de violência em desobediência a ordem superior, **ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar**. A assertiva não mencionou a última frase do inciso, e isso não a torna incorreta, mas quero chamar sua atenção para este caso, em que é possível que haja o crime de motim mesmo sem a desobediência de uma ordem superior direta.

GABARITO: A

---

2. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Considere as seguintes situações hipotéticas.

I. Um agrupamento de militares armados, em concurso com civis, ocupou estabelecimento militar em desobediência a ordem superior.

II. Reunidos, militares agiram contra ordem recebida de superior, negando-se a cumpri-la, todavia, sem a utilização de armamento.

Nesse caso, a situação I configura crime de revolta, sendo que os civis não ingressam na relação jurídico-penal castrense, nem mesmo como coautores, e a situação II tipifica o crime de motim, sendo elemento diferenciador entre as duas situações a existência de armas.

Comentários

Lembra de quando eu disse a você que o Cespe segue a doutrina de Célio Lobão e não considera possível a coautoria entre civis e militares no crime de motim? Pois bem, aí está a questão na qual me baseei. Lembre-se de que motim é crime cometido sem armas, e revolta com armas.

GABARITO: CERTO

---

3. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe.

Juca, sargento da polícia militar, presidente da associação dos sargentos da polícia militar de um dos estados da Federação, adentrou as dependências de um dos batalhões de polícia da capital desse estado, local diverso daquele em que exerce suas funções policiais, e distribuiu aos colegas texto associativo, firmado por ele, em que tecia duras e infundadas críticas de cunho depreciativo a algumas decisões do comandante do batalhão, atinentes à disciplina militar e ao rigoroso serviço daquela unidade policial militar. Além disso, ocupou, sem a devida autorização, por mais de dois minutos, o sistema de comunicação do referido batalhão com a leitura do texto associativo, convocando os colegas para reunião preparatória de campanha remuneratória, com indicativo de greve e discussão dos atos disciplinares apontados como ilegais e abusivos.

Com base no direito penal militar e considerando a situação hipotética acima, assinale a opção correta.

a) O comparecimento de policiais armados à reunião convocada pela associação, nos termos da situação hipotética em tela, será suficiente para caracterizar a conduta como crime militar de revolta, por ser delito formal.

b) A única infração penal militar cometida pelo sargento Juca na situação em apreço foi a conduta de convocar reunião ilícita, cuja sanção penal poderá ser desclassificada para transgressão disciplinar.

c) Na situação descrita, Juca não praticou crime militar, uma vez que o livre exercício da atividade associativa encontra-se assegurado na CF, bem como a garantia da manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, sendo vedado, apenas, o anonimato.

d) As condutas praticadas pelo sargento Juca amoldam-se aos tipos penais militares de reunião ilícita, crítica indevida, aliciação para motim ou revolta e incitamento à desobediência, à indisciplina e à prática de crime.

e) Os militares que atenderem à convocação do sargento Juca cometerão crime militar pela participação em reunião ilícita. Na assembleia, caso haja deliberação pela greve, com prática de atos que se ajustem à figura típica de motim, a norma penal militar exige, para caracterização desse tipo de infração, que haja participação de, pelo menos, quatro militares.

Comentários

Esta questão é um pouco mais complexa, não é mesmo? Vamos fazer nossa análise com calma e por partes. Juca praticou as seguintes condutas:

I. Distribuiu aos colegas texto criticando as decisões do comandante atinentes à disciplina militar;

II. Leu texto associativo no sistema de comunicação do batalhão, por meio do qual convocou os colegas para reunião em que se discutiria campanha salarial e seriam discutidos atos apontados como ilegais e abusivos.

Pois bem, vamos agora verificar em que crimes essas condutas se encaixam:

A crítica às decisões do comandante, por si só, já configura a prática de **crítica indevida**.

> ***PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA***
>
> ***Art. 166***. *Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

A convocação para reunião em que seria discutido ato de superior configura o cometimento do crime de **reunião ilícita**.

> ***REUNIÃO ILÍCITA***
>
> ***Art. 165***. *Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.*

A distribuição de impressos, em local sujeito à administração militar, contendo incitamento à desobediência, indisciplina ou à prática de crime militar é prevista especificamente no parágrafo único do art. 155. No caso em questão, Juca incitou os colegas à prática da reunião ilícita e, portanto, praticou o **incitamento**.

> ***INCITAMENTO***
>
> ***Art. 155***. *Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a quatro anos.*
>
> ***Parágrafo único***. *Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.*

Este último crime não está expresso tão claramente na questão, mas acredito que também podemos dizer que Juca aliciou os colegas para que cometessem os crimes de motim e revolta, e, portanto, praticou também o **aliciamento**.

> ***ALICIAÇÃO PARA MOTIM OU REVOLTA***
>
> ***Art. 154****. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:*
>
> ***Pena*** *- reclusão, de dois a quatro anos.*

GABARITO: D

---

4. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe.

Para a caracterização do crime contra a autoridade ou disciplina militar, é irrelevante o fato de o agente ter ou não conhecimento da condição de superior do outro militar atingido e consciência de que está infringindo as regras de disciplina e a hierarquia militar.

Comentários

Falamos por diversas vezes que os crimes em que a ascendência hierárquica faz parte do tipo somente podem ser cometidos se o criminoso tiver conhecimento da relação hierárquica.

GABARITO: ERRADO

---

5. QUESTÃO PM-MG – Oficial da Polícia Militar – 2011 – Fumarc.

O Código Penal Militar incorpora dentre as figuras típicas, alguns delitos inimagináveis na legislação comum. Em verdade, o rigor da hierarquia e da disciplina predispõe que o policial militar tenha comportamentos irrepreensíveis em relação à instituição e em relação aos seus superiores, pares e subordinados. Analise as afirmativas abaixo:

I. Os crimes de Motim e Revolta se diferenciam se diferenciam em dois aspectos. No Motim os militares que se reúnem decididamente não portam armas, enquanto na Revolta, por serem utilizadas armas de fogo, a pena é aumentada em até um terço para os “cabeças” ou líderes;
II. As penas aplicáveis aos crimes de Motim e Revolta são aumentadas em até um terço se resultarem lesão corpora grave e em até dois terços se resultarem morte;

III. O disciplina militar determina que a violência praticada contra o Comandante é considerada mais grave do que praticada contra outro superior qualquer.

Assinale a alternativa CORRETA.

a) Apenas a afirmativa III está correta.

b) Apenas a afirmativa II está correta.

c) As afirmativas I, II e III estão incorretas.

d) As afirmativas I, II e III estão corretas.

Comentários

A assertiva I está correta no que tange à utilização de armas. Por outro lado, tanto no motim quanto na revolta a pena dos cabeças é aumentada em um terço.

Quanto à assertiva II, não existem qualificadoras nos crimes de motim e revolta.

A assertiva III está correta em face da qualificadora prevista no §1º do art. 157 do CPM. O referido dispositivo trata do crime de violência contra superior, e qualificadora determina pena mais grave se o superior agredido for comandante ou oficial general.

GABARITO: A

---

6. DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

O crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM) é espécie do gênero insubordinação.

Comentários

O crime de recurso de obediência faz parte do capítulo V, intitulado "Da insubordinação". É importante que, além de compreender os crimes, você também tenha uma boa ideia de como a parte especial do CPM está estruturada.

GABARITO: CERTO

---

7. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe.

O crime de violência contra superior somente se caracteriza como delito material com a efetiva lesão ao superior hierárquico direto do agente, tendo como bem jurídico tutelado a integridade física do militar que exerce as funções de comando. Somente o militar em atividade poderá ser autor desse delito.

Comentários

Vimos que, não só no delito de violência contra superior, mas em qualquer dos crimes tipificados no CPM que envolvam violência, é necessário que haja contato físico, mas não é necessário que haja lesão decorrente da violência.

GABARITO: ERRADO

---

8. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Considere a seguinte situação hipotética.

O comandante de um batalhão do Exército, após a prisão de um suboficial por policiais civis, determinou a invasão da delegacia de polícia, a fim de livrar o suboficial da custódia, considerada, por esse, como irregular. Apesar da determinação do superior, não houve aquiescência da tropa, que permaneceu aquartelada sem sujeição às ordens do comandante. Nessa situação hipotética, a conduta do comandante caracteriza a figura típica de movimentação ilegal de tropa e ação militar, sendo indiferente o cumprimento ou não da ordem emanada.

Comentários

A questão é imprecisa quanto ao nome do crime, mas isto não faria com que você errasse a questão, não é mesmo? Na realidade, o crime previsto no art. 169 é chamado de operação militar sem ordem superior. Vimos na aula de hoje que movimento de tropa é o seu deslocamento de um lugar a outro,

enquanto ação militar é o emprego da tropa em finalidades planejadas. Também vimos que o crime está consumado quando o comandante emite a ordem irregular, não sendo necessário que a tropa a dê cumprimento.

GABARITO: CERTO

---

9. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Considere que, em conluio, um servidor público civil lotado nas forças armadas e um militar em serviço tenham-se recusado a obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço. Nessa situação, somente o militar é sujeito ativo do delito de insubordinação, que é considerado crime propriamente militar, o que exclui o civil, mesmo na qualidade de coautor.

Comentários

O posicionamento mais recente é no sentido de que o civil não pode cometer crimes propriamente militares na condição de coautor, mas somente como partícipe.

GABARITO: CERTO

---

10. (inédita).

Pedro e Paulo, tenentes da Polícia Militar, reuniram-se para espancar antigo desafeto. Durante a agressão, os dois militares estavam de posse de pistolas de propriedade da Polícia. Não se pode dizer, entretanto, que os dois tenentes praticaram crime de organização de grupo para a prática de violência, pois para tal seria necessário que houvesse pelo menos três militares reunidos.

Comentários

O tipo penal previsto no art. 150 do CPM é expresso quanto à quantidade de pessoas necessárias para que o crime seja praticado: dois ou mais militares. Além disso, eles precisam portar armamento ou material bélico no momento em que praticam a violência.

GABARITO: ERRADO

---

11. (inédita).

Juliano, Capitão do Exército Brasileiro, tem forte admiração pelo Major Cláudio, em razão de ocasião em que este, demonstrando grande bravura, reuniu outros militares para questionar os desmandos de um antigo comandante de sua unidade. Em razão da convocação da reunião, o Major Cláudio foi peso, e, em solidariedade, o Capitão Juliano pronunciou-se publicamente no quartel em sua defesa, enaltecendo seus feitos. O Capitão Juliano, na situação em questão, praticou o crime de apologia de fato criminoso ou do seu autor.

Comentários

A conduta do Major Cláudio é tipificada no art. 165 (Reunião Ilícita). Quanto à conduta do Capitão Juliano, o militar que faz apologia a fato criminoso ou a seu autor incorre no crime de apologia, mencionado na questão. Lembre-se, porém, que a apologia só é crime quando praticada em local sob administração militar.

GABARITO: CERTO

12. (inédita).

No crime de violência contra superior, a utilização de arma é causa de aumento de pena. Não é necessário, porém, que a arma seja efetivamente utilizada, mas apenas que o agente esteja de posse dela.

Comentários

Na realidade a majorante aqui é a utilização de arma na prática de violência. Se o ofensor apenas está de posse da arma mas não a utiliza, portanto, não há que se falar em aumento de pena.

GABARITO: ERRADO

13. (inédita).

Mariano, sargento da Polícia Militar da Paraíba, em momento de revolta motivado pelo fracasso da campanha salarial dos policiais, rasgou e pisou na bandeira da Paraíba diante da tropa. A conduta do Sargento Mariano constitui crime militar, a saber, o desrespeito a símbolo nacional.

Comentários

Apenas a bandeira do Brasil é símbolo nacional, e não as bandeiras dos estados. Lembre-se de que o tipo penal não pode ser aplicado ao caso em questão porque a analogia não é permitida na lei penal militar.

GABARITO: ERRADO

14. (inédita).

O subordinado que se recusa a cumprir ordem emitida por superior hierárquico incorre no crime de recusa de obediência, exceto se a ordem for ilegal, caso em que seu descumprimento é justificável.

Comentários

O Direito Penal Militar rejeita o princípio da obediência cega: se a ordem for ilegal, não é necessário cumpri-la.

GABARITO: CERTO

15. MPU – Analista – 2013 – Cespe.

Considere que militares do Exército brasileiro, reunidos em alojamento militar, tenham criado uma coreografia ao som de uma versão funk do Hino Nacional, além de terem filmado a dança e divulgado o vídeo na Internet. Nessa situação, segundo entendimento do Superior Tribunal Militar, a conduta dos militares não constitui crime de desrespeito a símbolo nacional, devendo ser tratada, na esfera disciplinar, como brincadeira desrespeitosa.

Comentários

Esse foi um caso real, julgado pelo STM em 2013. O crime aqui cometido é o tipificado no art. 161. Perceba que a conduta foi praticada dentro da organização militar, o que nesse caso é elemento do tipo.

GABARITO: ERRADO

---

16. PM-MG – Soldado- 2018 – PM-MG

O art. 162 do Código Penal Militar (CPM) trata do crime de "Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio". Em relação à pena e seu aumento, é **CORRETO** afirmar:

a) A pena é de reclusão, de um a dois anos. Se o fato é praticado durante solenidade militar, a pena é aumentada de um terço.

b) A pena é de até seis meses de detenção. Se o fato é praticado diante da tropa, a pena é aumentada da metade.

c) A pena é de detenção, de seis meses a um ano. Se o fato é praticado diante da tropa, ou em público, a pena é aumentada da metade.

d) A pena é de seis meses de detenção. Se o fato é praticado diante da tropa, a pena é aumentada de um terço.

Comentários

A resposta é a letra C, uma vez que de acordo com o art. 162, *caput* e parágrafo único, do Código Penal Militar, a pena para o crime de despojamento desprezível, é de detenção, de seis meses a um ano. Contudo, caso o fato seja praticado diante da tropa ou em público, a pena será aumentada da metade.

GABARITO: C

4.2 - Lista de Questões

1. PMSC – Soldado da Polícia Militar – 2011 – Ieses.

O Motim se caracteriza quando reunirem-se militares ou assemelhados:

I. Agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la.

II. Recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência.

III. Assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior.

IV. Ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior.

a) Todas estão corretas.

b) Apenas II e IV estão incorretas.

c) Apenas I e IV estão corretas.

d) Todas estão incorretas.

2. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Considere as seguintes situações hipotéticas.

I. Um agrupamento de militares armados, em concurso com civis, ocupou estabelecimento militar em desobediência a ordem superior.

II. Reunidos, militares agiram contra ordem recebida de superior, negando-se a cumpri-la, todavia, sem a utilização de armamento.

Nesse caso, a situação I configura crime de revolta, sendo que os civis não ingressam na relação jurídico-penal castrense, nem mesmo como coautores, e a situação II tipifica o crime de motim, sendo elemento diferenciador entre as duas situações a existência de armas.

3. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe.

Juca, sargento da polícia militar, presidente da associação dos sargentos da polícia militar de um dos estados da Federação, adentrou as dependências de um dos batalhões de polícia da capital desse estado, local diverso daquele em que exerce suas funções policiais, e distribuiu aos colegas texto associativo, firmado por ele, em que tecia duras e infundadas críticas de cunho depreciativo a algumas decisões do comandante do batalhão, atinentes à disciplina militar e ao rigoroso serviço daquela unidade policial militar. Além disso, ocupou, sem a devida autorização, por mais de dois minutos, o sistema de comunicação do referido batalhão com a leitura do texto associativo, convocando os colegas para reunião preparatória de campanha remuneratória, com indicativo de greve e discussão dos atos disciplinares apontados como ilegais e abusivos.

Com base no direito penal militar e considerando a situação hipotética acima, assinale a opção correta.

a) O comparecimento de policiais armados à reunião convocada pela associação, nos termos da situação hipotética em tela, será suficiente para caracterizar a conduta como crime militar de revolta, por ser delito formal.

b) A única infração penal militar cometida pelo sargento Juca na situação em apreço foi a conduta de convocar reunião ilícita, cuja sanção penal poderá ser desclassificada para transgressão disciplinar.

c) Na situação descrita, Juca não praticou crime militar, uma vez que o livre exercício da atividade associativa encontra-se assegurado na CF, bem como a garantia da manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, sendo vedado, apenas, o anonimato.

d) As condutas praticadas pelo sargento Juca amoldam-se aos tipos penais militares de reunião ilícita, crítica indevida, aliciação para motim ou revolta e incitamento à desobediência, à indisciplina e à prática de crime.

e) Os militares que atenderem à convocação do sargento Juca cometerão crime militar pela participação em reunião ilícita. Na assembleia, caso haja deliberação pela greve, com prática de atos que se ajustem à figura típica de motim, a norma penal militar exige, para caracterização desse tipo de infração, que haja participação de, pelo menos, quatro militares.

4. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe.

Para a caracterização do crime contra a autoridade ou disciplina militar, é irrelevante o fato de o agente ter ou não conhecimento da condição de superior do outro militar atingido e consciência de que está infringindo as regras de disciplina e a hierarquia militar.

5. QUESTÃO PM-MG – Oficial da Polícia Militar – 2011 – Fumarc.

O Código Penal Militar incorpora dentre as figuras típicas, alguns delitos inimagináveis na legislação comum. Em verdade, o rigor da hierarquia e da disciplina predispõe que o policial militar tenha comportamentos irrepreensíveis em relação à instituição e em relação aos seus superiores, pares e subordinados. Analise as afirmativas abaixo:

I. Os crimes de Motim e Revolta se diferenciam se diferenciam em dois aspectos. No Motim os militares que se reúnem decididamente não portam armas, enquanto na Revolta, por serem utilizadas armas de fogo, a pena é aumentada em até um terço para os “cabeças” ou líderes;
II. As penas aplicáveis aos crimes de Motim e Revolta são aumentadas em até um terço se resultarem lesão corpora grave e em até dois terços se resultarem morte;

III. O disciplina militar determina que a violência praticada contra o Comandante é considerada mais grave do que praticada contra outro superior qualquer.

Assinale a alternativa CORRETA.

a) Apenas a afirmativa III está correta.

b) Apenas a afirmativa II está correta.

c) As afirmativas I, II e III estão incorretas.

d) As afirmativas I, II e III estão corretas.

6. DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

O crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM) é espécie do gênero insubordinação.

7. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe.

O crime de violência contra superior somente se caracteriza como delito material com a efetiva lesão ao superior hierárquico direto do agente, tendo como bem jurídico tutelado a integridade física do militar que exerce as funções de comando. Somente o militar em atividade poderá ser autor desse delito.

8. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Considere a seguinte situação hipotética.

O comandante de um batalhão do Exército, após a prisão de um suboficial por policiais civis, determinou a invasão da delegacia de polícia, a fim de livrar o suboficial da custódia, considerada, por esse, como irregular. Apesar da determinação do superior, não houve aquiescência da tropa, que permaneceu aquartelada sem sujeição às ordens do comandante. Nessa situação hipotética, a conduta do comandante caracteriza a figura típica de movimentação ilegal de tropa e ação militar, sendo indiferente o cumprimento ou não da ordem emanada.

9. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Considere que, em conluio, um servidor público civil lotado nas forças armadas e um militar em serviço tenham-se recusado a obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço. Nessa situação, somente o militar é sujeito ativo do delito de insubordinação, que é considerado crime propriamente militar, o que exclui o civil, mesmo na qualidade de coautor.

10. (inédita).

Pedro e Paulo, tenentes da Polícia Militar, reuniram-se para espancar antigo desafeto. Durante a agressão, os dois militares estavam de posse de pistolas de propriedade da Polícia. Não se pode dizer, entretanto, que os dois tenentes praticaram crime de organização de grupo para a prática de violência, pois para tal seria necessário que houvesse pelo menos três militares reunidos.

11. (inédita).

Juliano, Capitão do Exército Brasileiro, tem forte admiração pelo Major Cláudio, em razão de ocasião em que este, demonstrando grande bravura, reuniu outros militares para questionar os desmandos de um antigo comandante de sua unidade. Em razão da convocação da reunião, o Major Cláudio foi peso, e, em solidariedade, o Capitão Juliano pronunciou-se publicamente no quartel em sua defesa, enaltecendo seus feitos. O Capitão Juliano, na situação em questão, praticou o crime de apologia de fato criminoso ou do seu autor.

12. (inédita).

No crime de violência contra superior, a utilização de arma é causa de aumento de pena. Não é necessário, porém, que a arma seja efetivamente utilizada, mas apenas que o agente esteja de posse dela.

13. (inédita).

Mariano, sargento da Polícia Militar da Paraíba, em momento de revolta motivado pelo fracasso da campanha salarial dos policiais, rasgou e pisou na bandeira da Paraíba diante da tropa. A conduta do Sargento Mariano constitui crime militar, a saber, o desrespeito a símbolo nacional.

14. (inédita).

O subordinado que se recusa a cumprir ordem emitida por superior hierárquico incorre no crime de recusa de obediência, exceto se a ordem for ilegal, caso em que seu descumprimento é justificável.

15. MPU – Analista – 2013 – Cespe.

Considere que militares do Exército brasileiro, reunidos em alojamento militar, tenham criado uma coreografia ao som de uma versão funk do Hino Nacional, além de terem filmado a dança e divulgado o vídeo na Internet. Nessa situação, segundo entendimento do Superior Tribunal Militar, a conduta dos militares não constitui crime de desrespeito a símbolo nacional, devendo ser tratada, na esfera disciplinar, como brincadeira desrespeitosa.

16. PM-MG – Soldado- 2018 – PM-MG

O art. 162 do Código Penal Militar (CPM) trata do crime de “Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio”. Em relação à pena e seu aumento, é **CORRETO** afirmar:

a) A pena é de reclusão, de um a dois anos. Se o fato é praticado durante solenidade militar, a pena é aumentada de um terço.

b) A pena é de até seis meses de detenção. Se o fato é praticado diante da tropa, a pena é aumentada da metade.

c) A pena é de detenção, de seis meses a um ano. Se o fato é praticado diante da tropa, ou em público, a pena é aumentada da metade.

d) A pena é de seis meses de detenção. Se o fato é praticado diante da tropa, a pena é aumentada de um terço.

4.3 - GABARITO

1.	A	7.	ERRADO	13.	ERRADO
2.	CERTO	8.	CERTO	14.	CERTO
3.	D	9.	CERTO	15.	ERRADO
4.	ERRADO	10.	ERRADO	16.	C
5.	A	11.	CERTO		
6.	CERTO	12.	ERRADO		

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães

professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

www.facebook.com/profpauloguimaraes

@profpauloguimaraes

Professor Paulo Guimarães

(61) 99607-4477